

custos variáveis, ampliação de serviços e investimentos, apresentando-o ao Secretário da Fazenda até o dia 20 de junho.

Artigo 8.º — O Secretário da Fazenda apresentará ao Governador, até o dia 27 de junho, proposta de distribuição, por Secretaria, do saldo referido no artigo anterior, bem como da parcela destinada a investimentos.

Capítulo III — Da Utilização dos Custos Fixos

Artigo 9.º — Dos custos fixos de cada unidade de despesa, somente poderão ser apropriados aos subprogramas referentes a serviços existentes, parcela equivalente, no máximo, a 95% do total.

Parágrafo único — Para efeito de apuração dos custos fixos não serão considerados os encargos referentes aos cargos vagos; devendo, no entanto, ser incluídos os custos referentes às admissões ou contratações autorizadas.

Artigo 10 — No mínimo 5% do total dos custos fixos deverão ser destinados, em ordem de prioridade:

- I — à cobertura de subprogramas de expansão de serviços ou ampliação qualitativa;
- II — à execução de novos serviços dentro da própria unidade de despesa ou fora dela.

Parágrafo 1.º — Os programas de cada unidade de despesa preverão um subprograma especial para consignação das parcelas de redução do custo fixo, que não forem indicadas para a expansão de serviços.

Parágrafo 2.º — Somente será dispensada da obrigação de redução de 5% dos custos fixos, desde que devidamente comprovada a impossibilidade, a unidade de despesa que tiver quadro de servidores inferior a 20 (vinte) funcionários.

Capítulo IV — Dos Encargos Fixos referentes a Investimentos

Artigo 11 — Cada Secretaria de Estado, por suas unidades orçamentárias, deverá levantar o volume de encargos com investimentos, já assumidos ou a serem assumidos ainda em 1969, e que onerarão o orçamento de 1970, obedecendo às normas seguintes:

- I — Obras contratadas:
A previsão de encargos referentes a obras contratadas basear-se-á no cronograma aprovado e nas condições contratuais.
- II — Obras programadas para contratação em 1969:
A previsão de encargos referentes a obras programadas terá por base o cronograma a ser obedecido. (Não serão consideradas as obras ainda sem cronograma fixado).
- III — Equipamentos:
Somente será levada em conta a aquisição, ou a encomenda de equipamentos cujo pagamento seja parcelado e que, por não ter cobertura nas dotações orçamentárias vigentes, exija a previsão de recursos no orçamento de 1970.
- IV — Amortização de financiamentos:
Deverá ser considerada de acordo com as cláusulas contratuais, incluindo principal, juros e demais encargos financeiros avençados.

Parágrafo 1.º — O Departamento de Obras Públicas encaminhará a cada Secretaria o levantamento dos encargos referentes às respectivas obras, que estão sob sua administração.

Parágrafo 2.º — No levantamento dos encargos, deverá ser considerada previsão para reajustamento de preços ou de variação cambial, de acordo com as cláusulas contratuais.

Artigo 12 — Dos levantamentos, depois de analisados pelos Grupos de Trabalho de Orçamento-Programa e aprovados pelos respectivos Secretários de Estado, serão encaminhados, até o dia 13 de junho do corrente ano:

- I — uma via à Secretaria de Economia e Planejamento; e
- II — uma via ao Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda.

Capítulo V — Dos Prazos

Artigo 13 — Ficam acrescidos de mais de 20 (vinte) dias úteis todos os prazos estabelecidos no Decreto n.º 51.265, de 2 de abril de 1969, referentes às obrigações das unidades orçamentárias, Secretarias de Estado e entidades descentralizadas.

Parágrafo único — A falta de entrega das propostas no prazo previsto implicará na adoção, pelo Departamento de Orçamento e Custos, do mesmo valor das dotações disponíveis do orçamento de 1969, no que se refere aos custos variáveis.

DECRETO N. 51.821, DE 15 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo

7.º, da Lei n.º 10.307, de 10 de dezembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 10.307, de 10 de dezembro de 1968, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, um crédito de NCr\$ 1.378.616,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros novos) suplementar à dotação do seu orçamento vigente, abaixo discriminada:

NCr\$

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Código (local) 82

Sector — JUSTIÇA

Código — 31

Subsector — 1

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

0 — 3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo) 1.378.616,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.822, DE 15 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo

7.º, da Lei n.º 10.307, de 10 de dezembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 10.307, de 10 de dezembro de 1968, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Trabalho e Administração, um crédito de NCr\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros novos), suplementar às dotações do seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

NCr\$

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE

Código (local) 68

Sectores: PROMOÇÃO SOCIAL, RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIAS

Códigos: 15, 23 e 41

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

5 — 3.1.2.0 — Material de Consumo 17.300,00

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 9.000,00

3.1.4.0 — Encargos Diversos 9.000,00

COORDENADORIA DO TRABALHO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Código (local) 71

Sectores: PROMOÇÃO SOCIAL, ECONOMIA E

COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA

Códigos: 15, 21 e 34

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

5 — 3.1.2.0 — Material de Consumo 20.000,00

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 70.200,00

3.1.4.0 — Encargos Diversos 17.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 142.500,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.823, DE 15 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, um crédito de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), suplementar à dotação do seu orçamento vigente, abaixo discriminada, destinado a ocorrer a despesas com a realização do III Congresso Nacional dos Institutos de Previdência Estaduais:

NCr\$

Sector: ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA A

SERVIDORES

Código: 16

Subsector: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código: 1

DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.4.0 — 8 Encargos Diversos 20.000,00

Parágrafo Único — O valor do presente crédito, será coberto com os recursos oriundos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do mesmo Instituto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.824, DE 15 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) a que se refere a Lei n.º 8.474 de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se às seguintes funções docentes da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

Professor Assistente da Cadeira de Bromatologia e Toxicologia, exercida pelo Sr. Luiz Antonio de Arruda Camargo (Proc. CEE. 90-69 — Parecer CPRTI. 43-69).

Professor Assistente da Cadeira de Farmacognosia, exercida pelo Sr. Bruno Mancini. (Proc. CEE. 91-69 — Parecer CPRTI. 44-69).

Artigo 2.º — Os Servidores mencionados no artigo anterior ingressam no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.825, DE 15 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se às seguintes funções docentes da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Regente da disciplina de Genética Vegetal e Melhoramentos, exercida pelo Sr. Alfredo Lam-Sanchez. (Proc. CEE. n.º 111/69 — Parecer CPRTI. n.º 59/69).

Instrutor da disciplina de Citologia e Genética, exercida pelo Sr. Pedro Magalhães Lacava. (Proc. CEE. 112/69 — Parecer CPRTI. 55/69).

Instrutor da disciplina de Matemática, exercida pelo Sr. Agenor Cortarelli. (Proc. CEE. 113/69 — Parecer CPRTI. n.º 52/69).

Instrutor da disciplina de Agrostologia e Pastagem, exercida pelo Sr. Abílio Cezar Tardin. (Proc. CEE. 114/69 — Parecer CPRTI. 42/69).

Instrutor junto à disciplina de Agrostologia e Pastagem, exercida por Vanildo Favoretto. (Proc. CEE. 115/69 — Parecer CPRTI. 47/69).

Instrutor da disciplina de Zootecnia, exercida pelo Sr. Pedro de Andrade. (Proc. CEE. 116/69 — Parecer CPRTI. 49/69).

Instrutor da disciplina de Nutrição Animal, exercida pelo Sr. Domício do Nascimento Junior. (Proc. CEE. 118/69 — Parecer CPRTI. 45/69).

Instrutor da disciplina de Genética Animal e Melhoramentos, exercida pelo Sr. Marcos Antonio Giannoni. (Processo CEE. 119/69 — Parecer CPRTI. 48/69).

Instrutor da disciplina de Botânica, exercida por d. Vera Maria Ruas de Moraes. (Proc. CEE. 132/69 — Parecer n.º CPRTI. 58/69).

Artigo 2.º — Os servidores mencionados no artigo anterior ingressam no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação,

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.826, DE 15 DE MAIO DE 1969

Institui concursos de Bandas Musicais e Fanfarras, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o culto das tradições, traço cultural que incumbe ao Poder Público preservar e desenvolver, insere-se entre as ações fundamentais do Estado a que este Governo procura dar toda ênfase possível, no interesse da comunidade nacional;

Considerando que uma das tradições a serem defendidas, estimuladas e desenvolvidas no Estado é a das corporações musicais e das fanfarras, estas de tão penetrante atuação no afervoramento cívico da juventude;

Considerando que importa acudir com auxílios às corporações musicais e fanfarras existentes e estimular criação de novas, principalmente nas cidades ainda não dotadas de tão úteis instituições, pela salutar influência que exercem na educação artística e cívica do povo;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, os concursos das Bandas de Música e das Fanfarras, em número de um para cada gênero, com os prêmios de dez mil cruzeiros novos para o primeiro colocado no certame das Bandas de Música e de cinco mil cruzeiros novos para o das Fanfarras.